

# Recurso de Agravo: origem e evolução

Fernando Ribeiro da Silva Carvalho<sup>1</sup>

**Resumo:** A análise do Recurso de Agravo desde a sua origem, englobando sua evolução histórica, deve ser feita de forma minuciosa por se tratar de importante instituto processual no que concerne à efetivação da Justiça como um meio de defesa e de impugnação de decisão. A sua importância vem à tona pela presença do instituto no ordenamento jurídico brasileiro desde o período em que a colonização lusitana foi imposta, permanecendo até os tempos atuais, embora tenha sofrido bastante mudanças nessa trajetória. Buscar as origens do referido recurso e seus elementos de modificação, como fontes que o criaram, conceitos básicos, finalidades, modalidades de interposição, pode ajudar na justificativa e no esclarecimento de sua tão longa permanência no campo jurídico processual.

**Palavras-chave:** Processo Civil; Recurso de Agravo; Origem; Evolução histórica.

## Introdução

O campo jurídico brasileiro ainda sofre com a rasa produção acadêmica no que concerne a trabalhos específicos que retratam a historiografia de instrumentos processuais. Isto é, a maior parte dos escritos científicos voltam-se ao panorama atual dos institutos jurídicos, tais como são aplicados, quais os cabimentos e se estão (ou não) preenchidos seus requisitos obrigatórios.

A constatação trazida não tem a intenção, embora possa parecer, de criticar as produções hodiernas, mas tão somente fomentar um novo olhar, com lentes históricas, para os institutos pesquisados, a fim de que os trabalhos consigam ser mais robustos e proveitosos.

*A história do direito volta a ter um lugar nos cursos jurídicos depois de várias décadas de abandono. A razão de ser deste interesse renovado creio que vem da situação de mudanças sociais pelas quais passa a nossa sociedade neste fim de século. [...] Também a pesquisa histórica foi revolucionada nos últimos tempos. Uma história nova, uma história material, uma história das mensalidades e uma espécie de arqueologia do cotidiano esquecido geraram novos objetos de investigação (LOPES, 2002, p. 17).*

A análise das origens de qualquer instituto é salutar para uma melhor compreensão do objeto analisado, na medida em que o passado, sua criação e a respectiva evolução no tempo, sirvam de vetor e olhar diferenciador para o contexto atual.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Advogado. advocacia@fernandoribeiro.adv.br.

Não obstante o passado ser subjugado nos estudos acadêmicos, sua importância no esclarecimento e compreensão dos institutos jurídicos é flagrante, pois ajuda a contextualizar as suas finalidades por meio de sua criação.

No leitor de história isto provoca uma certa pré-compreensão da sociedade e dos indivíduos ou um certo sentido (inconsciente) da prática. Ou seja, o leitor (tal como o autor) está predisposto para aceitar certas formas de explicar a ação individual e social; espera que a narrativa se adeque à sua sociologia impensada e a comprove. Isto é particularmente nítido em relação às idéias de poder, de Estado e de direito, núcleos temáticos da história jurídica e político-institucional, tal como tem sido entendida desde há quase 200 anos (HESPANHA, 1986, p. 192).

Assumindo então o intérprete do Direito a ciência jurídica como manifestação aberta, devem seus conceitos e métodos serem analisados de forma complementar, associada ao contexto social e às pressões externas.

A ciência jurídica tal como a concebem os juristas e, sobretudo, os historiadores do direito, que identificam a história do direito com a história do desenvolvimento interno dos seus conceitos e dos seus métodos, apreende o direito como um sistema fechado e autônomo, cujo desenvolvimento só pode ser compreendido segundo a sua dinâmica interna (BOURDIEU, 1989, p. 212).

Ao partir desse novo referencial e ponto de vista, a compreensão dos institutos torna-se ampla e completamente contextualizada.

Unir al estudio de la legislación el de la historia tenía para el asturiano el sentido de capacitar al magistrado para saber no sólo de la ley sino también de la constitución, esto es, de las condiciones sociales y políticas en que la legislación fundamental se había ido produciendo (VALDÉS, 2010, p. 30).

Mas, antes de se adentrar na seara jurídica recursal, objeto deste estudo, deve-se criticar aqueles que transmitem aos recursos a responsabilidade por uma justiça morosa e demorada. A velocidade na tramitação dos processos nunca foi, e ainda não é, diretamente relacionada ao número de recursos disponíveis nos ordenamentos jurídicos processuais.

Essa argumentação é por demais afoita e ajuda na crença de que para dar maior celeridade aos processos judiciais dever-se-iam abolir alguns recursos existentes ou diminuir suas hipóteses de cabimento.

O recurso nada mais é que uma faculdade atribuída às partes com a finalidade de terem uma segunda opinião sobre a matéria recorrida, e sempre dependerá do elemento vontade. "Pode-se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento e a integração de decisão judicial que se impugna" (MOREIRA, 2003, p. 233).

E, sendo assim, os recursos não podem ser apontados como causa de qualquer superlotação processual em sede dos Tribunais Superiores. Pelo contrário.

Não se deve fazer análises com foco nas consequências (aumento do número de recursos), desconsiderando-se as reais causas desse problema, tais como aumento do número demográfico, processos judiciais em quantidades cada vez maiores, contingente de servidores insuficiente, burocracia na tramitação e conhecimento de recursos, decisões judiciais viciosas, etc.

Para se ter uma idéia esclarecedora, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o crescimento demográfico brasileiro desde 1950 até o ano de 2010 saltou de 51.944.397,00 (cinquenta e um milhões novecentos e quarenta e quatro mil trezentos e noventa e sete) para 190.755.799,00 (cento e noventa milhões setecentos e cinquenta e cinco mil setecentos e noventa e nove) pessoas, demonstrando um aumento considerável de aproximadamente o quádruplo do antes registrado. Em 2017, a estimativa da população chegou ao patamar de 208.725.334 (duzentos e oito milhões setecentos e vinte e cinco mil e trezentos e trinta e quatro) pessoas vivas no Brasil.

O Conselho Nacional de Justiça, mediante um dos seus estudos e publicações (Justiça em Números, 2017, p. 37) ratificou em 2017, com ano base de 2016, a existência de 18.011 Magistrados em território brasileiro, consideradas as Justiças Estaduais, Federais, do Trabalho, e Eleitorais, juntamente com seus respectivos Tribunais, sendo uma média então de 1 (um) Magistrado para cada 11.589 (onze mil quinhentos e oitenta e nove) pessoas.

Essas circunstâncias, sem sombra de dúvidas, fortalecem a indispensabilidade do estudo histórico sobre os institutos processuais, a fim de que não se produzam conclusões falaciosas e/ou afoitas sobre os mesmos com olhar tão somente na atualidade e nas consequências expostas.

### **Origem do Recurso de Agravo**

O Direito Português, desde o período da colonização, teve influências e repercussões imensas em terras brasileiras, haja vista ser-lhe aplicado em virtude de não ter no Brasil qualquer regulamentação jurídica formal antes de seu descobrimento e da sua colonização.

Entre vários institutos jurídicos lusitanos, no que se refere especificamente às impugnações de decisões judiciais, o Agravo passou a ter uma grande notoriedade. Isto porque Dom João IV proibiu a interposição de quaisquer recursos em face de decisões interlocutórias, tornando-as, em regra, irrecorríveis.

Diante da referida proibição, aos juízes só lhe restavam a possibilidade de revogar suas decisões interlocutórias de forma discricionária. Isso, sem sombra de dúvidas, dava ao Magistrado um poder imenso, sem que tivesse grandes responsabilidades sobre suas decisões.

Na historiografia europeia têm sido observados dois obstáculos existentes no direito mais antigo à responsabilidade judicial: em primeiro lugar, um princípio constitucional segundo o qual o príncipe não pode agir de forma ilícita ("the king cannot do no wrong"); em segundo lugar, o instituto do caso julgado. No entanto, apesar da formação do caso julgado poder constituir o caminho para

um princípio de irresponsabilidade dos magistrados pelas suas decisões, não é menos certo que as ordens jurídicas medieval e moderna estabelecem uma notável exceção, constituída pela admissibilidade de recurso de revista contra decisões já transitadas (BARBAS HOMEM, 2003, p. 591).

E, não satisfeitos com essa insegurança jurídica, os litigantes que não se conformavam com essa tamanha discricionariedade, muitas das vezes danosas, passaram a se queixar ao Rei.

O objetivo primordial dessas queixas era afastar o prejuízo sofrido e obter uma decisão mais favorável a seus interesses, antes que o processo tivesse uma decisão final. Isso porque a maioria dos litigantes não se contentavam, e ainda não se contentam, de forma instantânea com decisões a eles desfavoráveis. E para tanto, os meios aptos à formalização das queixas eram as querimas ou querimonias.

[...] o remédio que então surgiu aos litigantes inconformados foi ir queixar-se a *El Rey*, usando das velhas práticas das *querimas* ou *querimonias*, e para tanto, remetendo ao rei suas súplicas acompanhadas de instrumento escrito, o estormento ou a Carta testemunhável (CARNEIRO, 1999, p. 9).

Naquele período, necessário frisar, o campo jurídico não era completamente centralizado, tendo, inclusive, diversas formas de manifestação judicial, trazidas pelos juizes de vintenas, juizes de fora e ouvidores.

A posição do Rei era tida como uma dádiva divina e seus poderes emanavam do Senhor, aplicando justiça, castigando e/ou premiando aqueles que assim mereciam. Na tentativa de cada vez mais centralizar seu poderio, o Rei andava por todo o país, acompanhado de sua corte, com o intuito de uniformizar os conflitos existentes.

As querimas ou querimonias, portanto, *a priori*, eram efetivadas de forma oral, de modo que o litigante inconformado pudesse, diante da Majestade, declamar todo o seu inconformismo, com vistas a melhorar sua situação danosa.

Trata-se da sobrevivência de uma prática de largo uso nos primórdios da monarquia, quando o soberano percorria o país, com sua corte deambulatória, e administrava a justiça pessoalmente aos vassallos, conhecendo das queixas que lhe apresentavam mediante as "*querimas*" ou "*querimonias*" (AZEVEDO; COSTA, 1996, p. 150).

Nota-se que, com o passar do tempo e com o aumento considerável das queixas ao longo de toda a extensão territorial brasileira, os inconformismos com as decisões interlocutórias passaram a ser efetivados por meio de documentos escritos, para que aumentassem a credibilidade e a veracidade das alegações aduzidas pelos litigantes interessados e prejudicados.

Nesse momento, já se colocavam em cheque as simples alegações das partes e começava-se, assim, a dar maior relevância aos documentos escritos. "Surgiram, assim, as cartas "testemunháveis", instrumentadas pelo Escrivão, e os "estromentos pobricos ou d'agravo", formadas pelo Tabelião" (PEREIRA, 1999, p. 10).

Esses documentos instrumentais, quais sejam os estromentos pobricos e as cartas testemunháveis, passaram a ser indispensáveis para o julgamento das querimas e querimonias. Ajudavam a comprovar as alegações, dando maior razoabilidade aos pleitos dos inconformados.

[...] com o propósito de obstar condenações iníquas decorrentes de falsas asserções não documentadas no processo, estabeleceu a obrigatoriedade de todos os atos e termos do processo serem redigidos e autenticados por um público notário [...] (AZEVEDO; COSTA, 1996, p. 150).

Passado o tempo e aprimorada a sistemática jurídica, as queixas unicamente verbais foram perdendo força e cada vez mais foram-se consolidando as querimas e querimonias escritas, que, em futuro breve, dariam espaço ao Recurso de Agravo.

Segundo Azevedo e Costa (1996), a criação do Agravo somente se deu através das Ordenações Manuelinas, embora seu escopo tenha sido constituído já na vigência das Ordenações Filipinas.

O termo “agravo” passou por um processo de metonímia, pois antes servia para fazer referência a situações gravosas ou aos gravames decorrentes de decisões judiciais desfavoráveis a qualquer litigante, entretanto, em virtude das diversas peças que a própria evolução histórica nos prega, o termo tomou acepção completamente inversa, passando a descrever o remédio apto a curá-las.

[...] todavia, ao correr dos anos, por uma figura de linguagem denominada *metonímia*, alterou-se o sentido da palavra, trocando-se a causa pelo efeito, com a transposição do nome do mal para o remédio que se destina a curá-lo. No direito espanhol, o *agravio* é o ato do juiz que prejudica a parte; no direito português e brasileiro, tornou-se o recurso com que se busca remediar o prejuízo [...] (COSTA *apud* CARNEIRO, 1998, p. 10).

Ao estar finalmente vigente no ordenamento jurídico lusitano e, conseqüentemente, no ordenamento brasileiro, por meio das Ordenações Manuelinas, o Agravo passou a ser o recurso por meio do qual as partes prejudicadas se insurgiam contra decisões interlocutórias e sua interposição poderia se dar de duas formas distintas.

Caso o órgão revisor se encontrasse no mesmo local que o órgão atacado, o Agravo era interposto por petição simples. Em contrapartida, caso os órgãos *a quo* e *ad quem* estivessem situados em locais distintos, o Agravo se daria na modalidade por instrumento.

Essa limitação territorial foi estabelecida de forma objetiva, pois “[...] fixou-se uma distância-limite (cinco léguas) entre as sedes dos dois juízos; abaixo dela, o agravo seria de petição e acima, de instrumento” (PEREIRA, 1999, p. 10).

No reinado de D. João III, por carta régia de 5 de julho de 1526, aos recursos referidos se acrescentou o de *agravo no auto do processo*, interponível de despacho relativo à ordem procedimental, pela influência que a mesma pudesse ter no julgamento da causa (SANTOS, 2003, p. 129).

Outra modalidade, segundo Amaral (2011, p. 7), já existente nas Ordenações, foi o *Agravo de Ordenação Não Guardada*, o qual era cabível em hipóteses mais genéricas, ao contrário dos Agravos de Petição e Instrumento, os quais desafiavam hipóteses legais específicas.

O Agravo de Ordenação Não Guardada servia para combater decisões judiciais que não guardassem os regramentos específicos das Ordenações, descumprindo flagrantemente hipóteses legais.

Muito embora haja quem sustente que o agravo de ordenação não guardada nada mais era do que uma variação dos agravos de petição e de instrumento, utilizável quando o magistrado deixasse de observar o regramento previsto na Ordenação, fato é que o agravo de petição e o agravo de instrumento somente eram cabíveis nos casos típicos previstos em lei, enquanto o agravo de ordenação não guardada podia ser interposto contra quaisquer despachos ou mesmos sentenças definitivas (AMARAL, 2011, p. 7).

Embora tenha o Brasil se tornado independente, as Ordenações Filipinas e Manuelinas, juntamente com todos esses agravos, continuaram a ter vigência em todo o território nacional.

Em meados dos anos de 1832 a 1842, conforme ensinamentos de Santos (2003, p. 129), houve uma grande transformação na, até então, sistemática recursal (no que tange aos agravos). O agravo ordinário e o agravo de ordenação mal guardada foram dizimados.

No direito posterior, tanto em Portugal como no Brasil, a evolução histórica descreveu numerosos meandros e vaivéns, ora abolida, ora restaurada esta ou aquela modalidade de agravo, naturalmente com variações também nos respectivos âmbitos de cabimento (MOREIRA, 2003, p. 483).

Mas, vale lembrar, que o Recurso de Agravo subsistiu mesmo após a Independência do Brasil, passando pelo período Imperial e sacramentado na era republicana, consolidado de forma incontestada com a criação do primeiro código de processo civil genuinamente brasileiro de 1939.

### **Evolução do Recurso de Agravo na sistemática processual genuinamente brasileira**

Essa roupagem do Recurso de Agravo, como dito alhures, esteve vigente no Brasil mesmo após a Independência de Portugal, quando se passou do período histórico do Colonialismo para o período Imperial.

[...] Registre-se que os regramentos previstos nas Ordenações Filipinas, mesmo após a independência política de Portugal ocorrida em 1822, continuaram a ser aplicados no Brasil, consoante Decreto datado de 20 de outubro de 1823, que previu a continuidade da aplicação da legislação portuguesa no Brasil, naquilo que não infringisse a soberania e o regime nacional, ou seja, mesmo após a independência proclamada, figuras do direito processual civil seguiam modulação da última das Ordenações do Reino (MAZZEI, 2014, p. 182).

A influência lusitana no Direito Brasileiro, em especial no que tange ao Processo Civil e mais especificamente ao Recurso de Agravo, é de sobremaneira avassaladora. Mesmo com a derrocada do Imperialismo e a ascensão da República do Brasil, em 1889 com o ato de Proclamação, o Recurso de Agravo sobreviveu, embora com novos contornos.

No ano de 1939, o Brasil se libertou, pelo menos na formalidade, das garras processuais do Direito Português, pois promulgou seu primeiro diploma genuinamente brasileiro voltado ao direito processual, qual seja o Código de Processo Civil.

Dentro desse caderno de normas procedimentais, o Recurso de Agravo subsistiu como aquele destinado a atacar decisões judiciais terminativas de primeiro grau. Se diferenciavam das Apelações, pois estas, por sua vez, destinavam-se a guerrear decisões judiciais definitivas dos juízes *a quo*.

Aos despachos, como importantes impulsores judiciais sem cunho decisório, nenhum recurso correspondente era apto a atacá-los.

Eram 03 (três) as espécies de Agravo no Código de Processo Civil de 1939: o agravo de petição; o agravo nos autos do processo; e o agravo de instrumento.

No Código de Processo Civil de 1939, contra decisões de primeiro grau havia, além da apelação, três espécies de agravo nominado: o de petição, que enfrentava decisão extintiva que não fosse de mérito; o agravo no auto do processo, que atacava decisões terminativas, sob a justificativa prática de que a reforma traria prejuízos processuais; o agravo de instrumento, reservado, casuisticamente, em princípio, para decisões interlocutórias, sob a justificativa doutrinária de que a subida de imediato poderia evitar danos maiores, sendo, depois, estendido até a certas espécies de sentença (SANTOS, 2008, p. 664).

O notável caderno processual com o passar do tempo foi ficando defasado, precisando de atualização urgente, já que o Direito Processual passou a ter contornos de ciência jurídica autônoma. Os estudiosos passaram a se debruçar pelas mais diversas matérias processuais, teorizando e conceituando cada vez mais os institutos contemplados pelo processo, motivo pelo qual um novo código deveria surgir a fim de que sistematizasse contextualizadamente essa nova era.

Na década de 60, mais precisamente em 1961, um novo Código de Processo Civil foi promulgado, passando a ser alterado em 1967. Uma nova alteração completa deu origem ao Código de Processo Civil de 1973.

Mais científico e com concepção formalista por essência, o Código de Processo de 1973, mais uma vez ratificou o Recurso de Agravo, mas desta vez suas modalidades (espécies) foram reduzidas.

Somente a grande reforma de 1973, trazendo codificação mais atual e contemporânea aos ordenamentos estrangeiros assemelhados, eliminou alguns institutos considerados como recursos no diploma de 1939 (agravo de petição, agravo no auto do processo, embargos de nulidade e infringentes nos tribunais, revista e os embargos de divergência de jurisprudência no Supremo (MAZZEI, 2014, p. 189).

O Recurso de Agravo, na codificação de 1973, em juízo de primeiro grau, poderia ser interposto apenas por instrumento ou de forma retida, e essa opção seria dada aos próprios litigantes. O Agravo por instrumento era dirigido ao Juízo *ad quem*, a fim de afastar prejuízos iminentes, enquanto o Agravo Retido era interposto no próprio processo onde a decisão gravosa havia sido prolatada, sendo apreciado tão somente no momento do julgamento da Apelação, caso o Agravante o ratificasse nas razões ou contrarrazões de Apelação.

O manejo do Recurso de Agravo por meio de Instrumento ou de forma Retida, neste Código de Processo Civil de 1973, se dava por opção exclusiva das partes. Isto é, o próprio litigante fazia a análise acerca da modalidade recursal de agravo que seria melhor e mais efetiva para seu caso em concreto.

Havia a possibilidade do juízo de retratação nos casos de Agravo de Instrumento, bem como a efetivação ou não de efeito suspensivo para o recurso.

No início, com o advento da redação original deste novo Código, o Recurso de Agravo era menos utilizado, pois suas hipóteses de incidência não eram muito específicas, já que não existiam muitas decisões interlocutórias capazes de gerar dano iminente às partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.952 de 1994, houve a criação do instituto jurídico processual da antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual em todos os procedimentos, até mesmo no ordinário, era possível a concessão de decisão liminar que antecipasse às partes o mérito que provavelmente (juízo de cognição sumária) seria dado ao final do processo.

O número de decisões judiciais antecipatórias aumentou, potencializando por demais o número de interposição dos Agravos, seja por meio de instrumento ou de forma retida. “Assim, houve um brutal aumento de decisões interlocutórias, relacionadas à antecipação dos efeitos da tutela pretendida e, por conseguinte, uma enxurrada de recursos contra elas interpostos” (RODRIGUES NETTO, 2005, p. 10).

As reflexões acerca do Recurso de Agravo foram intensificadas, pois a partir da Lei citada, uma nova sistemática processual foi trazida à tona, já que o número de decisões potencialmente danosas aumentou, assim como a quantidade de Recursos de Agravo interpostos e o trabalho nos tribunais superiores, gerando críticas acerca da violação ao princípio da celeridade e dos entraves na marcha processual.

Após diversas discussões na doutrina e nos Tribunais Superiores, o Novo Código de Processo Civil vigente, do ano de 2015, trouxe nova sistemática evolutiva ao Recurso de Agravo, por meio do artigo 1.015 e seus sucessores.

Em primeiro grau, portanto, só é previsto hodiernamente contra decisões interlocutórias o Recurso de Agravo de Instrumento, nas hipóteses trazidas em lei (numerus clausus). As hipóteses de cabimento são fechadas e restritas àquelas previstas no art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil. O Agravo Retido, por sua vez, foi completamente extirpado.

Agora, com o Código de Processo Civil de 2015, mudanças substanciais ocorreram, especialmente no que respeita à retirada do agravo retido e a previsão expressa das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento contra as interlocutórias de primeiro grau (ARAÚJO, 2016, p. 207).

Na contramão do Código anterior, o Novo Código de Processo Civil, preferiu restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias às hipóteses legais. Isto é, embora mantivesse o instituto das tutelas provisórias de urgência inalterado, com decisões potenciais a trazer danos às partes, pois analisadas somente com juízo sumário de probabilidade, as hipóteses recursais contra essas interlocutórias foram extremamente reduzidas.

## **Conclusão**

O presente trabalho tem como escopo analisar com foco historiográfico a sistemática recursal pertinente ao Recurso de Agravo, dando ênfase na sua criação e aplicação primitivas, para tão somente analisar a evolução e a perspectiva atual do referido instituto.

Parece intuitivo asseverar que há uma grande influência lusitana no Direito Brasileiro, especialmente quando o foco é o Recurso de Agravo, instituto essencialmente português, criado com a finalidade de trazer à tona uma possível recorribilidade às decisões interlocutórias que Dom João IV afastou dos litigantes da colônia.

As querimas e querimonias evoluíram, passaram por um momento de transição oral para uma modalidade escrita, e com o tempo deram azo ao Recurso de Agravo por meio das Ordenações do Reino.

O Agravo, devido a um processo denominado metonímia, deixou de se referir aos danos e prejuízos que os litigantes enfrentavam, passando a se tornar exatamente o remédio apto a desafiá-los, tomando para si acepção completamente oposta ao significado original.

As primeiras modalidades de Agravo que surgiram foram o de Instrumento, nos Autos do Processo e o de Ordenação Não Guardada.

Permanecendo solidificado, mesmo sofrendo alterações legais, o Agravo foi incorporado também às Codificações Processuais de 1939, de 1973 e de 2015, todas genuinamente brasileiras.

O Agravo de Ordenação Não Guardada foi dizimado com o tempo, o Agravo nos Autos do Processo tomou outra forma, evoluindo para o Agravo Retido, que posteriormente também deixou de existir, e somente o Agravo de Instrumento subsistiu bravamente até os tempos atuais.

Embora tenha se alterado o regime de Agravos com o propósito de restringir as suas modalidades de existência e cabimento, uma crítica deve ser feita, pois não se deve enfrentar problemas vislumbrando tão somente as consequências trazidas, mas sim as suas causas de seu acontecimento.

A estrutura judiciária (número de juízes, de servidores, de materiais suficientes, etc.) não acompanhou o aumento demográfico brasileiro dos últimos anos, muito menos o acesso irrestrito às informações a respeito dos direitos das partes. Atrelado a isso, a Lei processual inovou, criando o instituto da tutela provisória de urgência, antigamente chamada de antecipação de tutela, que foi o grande propulsor do aumento dos riscos de prolação de decisões judiciais interlocutórias gravosas.

Proibir ou restringir o manejo do Agravo em função de acúmulo de processos no Poder Judiciário equivale a afastar os veículos de circulação no trânsito em virtude de as estradas estarem má pavimentadas.

Se há muita demanda do serviço judiciário, o que se deve fazer é aparelhá-lo para atender à sociedade, em vez de promover seu afastamento. Pedindo licença pela comparação, mas se a lógica legislativa é essa, deve-se pensar na hipótese de restringir ferozmente a circulação de veículos, porque as estradas estão intransitáveis. Ou reprimir o uso de água, pela população, já que o Poder Público não dá conta do saneamento básico. Solução pelo efeito, sem que as causas sejam descobertas, analisadas e equacionadas, não é efetivamente solução. É remendo (WAMBIER, A.; WAMBIER, R.; MEDINA, 2006, p. 244-245).

A evolução é latente em qualquer âmbito jurídico, sujeita inclusive às críticas positivas e negativas, e o que fica claro é que as lentes históricas de quaisquer institutos processuais precisam ser frequentemente restauradas e valorizadas, pois são por intermédio delas que se facilitam os estudos e as pesquisas dos institutos vigentes.

## Referências

### Documentos

- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. (2010). Censo Demográfico. Séries Históricas. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?=&t=series-historicas>. Acesso em março de 2018.
- \_\_\_\_\_. (2017). Estimativas da população. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=destaques>. Acesso em março de 2018.
- JUSTIÇA EM NÚMEROS. (2017). Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em março de 2018.

### Obras de apoio

- AMARAL, Paulo Osternack. O Agravo nas Ordenações do Reino. *Revista de Processo*. V. 191/2011, p. 59-79, 2011.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Recorribilidade das Interlocutórias no Novo CPC: Variações sobre o tema. *Revista de Processo*. V. 251/2016, p. 207/228. 2016.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de; COSTA, Moacyr Lobo da. *Estudos de História do Processo: Recursos*. São Paulo: Joen, 1996.

- BARBAS HOMES, Antônio Pedro. *Judex Perfectus. Função Jurisdicional e Estatuto Judicial em Portugal. 1640-1820*. Coimbra, Almedina, 2003, p. 594-623.
- BOURDIEU, Pierre. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: \_\_\_\_\_. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 209-254.
- CAMPOS, Adriana Pereira. As correntes historiográficas do século XIX e seus procedimentos metodológicos. *Revista de História, Vitória*, v. 6, p. 119-126, 1998.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *O Novo Recurso de Agravo e Outros Estudos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- GUEDES, Clarissa. A impugnação das decisões interlocutórias no direito lusitano. *Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro*, ano 3, v. IV, p. 182-222, 2009.
- HESPANHA, Antônio Manuel. A Historiografia Jurídico-Institucional e a "Morte do Estado". *Anuário de Filosofia Del Derecho, Madrid*, 1986.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História: Lições Introdutórias*. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou estória) do Direito Processual Civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Belo Horizonte*, ano 12, n. 16, p. 177-204, 2014.
- MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V.
- NOBLES, Richard; SCHIFF, David. The Right to Appeal and Workable System of Justice. *Modern Law Review, United Kingdom*, n. 5, v. 65, p. 676-701, 2002.
- NORONHA, Carlos Silveira. *Do agravo de instrumento*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- PEREIRA, José Horácio Cintra Gonçalves. *Agravo no Direito Brasileiro*. São Paulo: Juarez Oliveira, 1999.
- RODRIGUES NETTO, Nelson. Recurso de agravo: generalização de sua interposição sob a modalidade retida. *Revista Dialética de Direito Processual*. 2005.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. I.
- SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3.
- VALDÉS, José Maria Portilho. Entre la historia y la economia politica: origenes de la cultura del constituionalismo. In: GARRIGA, Carlos (Coord.). *Historia y Constitución trayectos del constitucionalismo hispánico*. México: Centro de investigación y docência econômicas, 2010, p. 27-57.